



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 98 - SEÇÃO 3 - PÁG. 105

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

Espécie: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2005. Contratante: Ministério Público Militar. Contratada: TNL PCS S/A. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência e alteração do preâmbulo do contrato de prestação de serviço telefônico fixo comutado, modalidade LDI, na PJM/Rio de Janeiro/RJ. Data de Assinatura: 12/05/2008. Vigência: 12/05/2008 a 11/05/2009. Assinam: Marcelo José Carril Pinheiro, Diretor-Geral, pelo MPM, e Reder Glauber Gad Weyers e James Cubel Gonçalves, pela empresa.

Espécie: 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2004. Contratante: Ministério Público Militar. Contratada: Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato de prestação de serviços de copeiragem na PGJM. Data de Assinatura: 20/05/2008. Vigência: 14/06/2008 a 13/06/2009. Assinam: Marcelo José Carril Pinheiro, Diretor-Geral, pelo MPM, e Wilson Lemos de Sousa, pela empresa

RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2008

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de rede de telecomunicações para o Ministério Público Militar. Vencedor: Brasil Telecom S/A. Os autos encontram-se com vista franqueada aos interessados.

PAULO ROBERTO COSTALONGA SERAPHIM
Pregoeiro

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Nº 98 - SEÇÃO 1 PÁGS. 66/68

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 398/2007
PROTOCOLO N. 0070/2008
PJM CURITIBA/PR

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal remetido a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

O procedimento foi iniciado a partir de cópia de sindicância instaurada no âmbito do Hospital Geral de Curitiba (HGeC) a fim de apurar os fatos constantes do termo de declarações do ex-soldado do Exército DIEGO HENRIQUE MOREIRA LOURENÇO, formalizado na Procuradoria da Justiça Militar daquela localidade, cujo membro atuante não havia entendido pela existência de indícios de crime militar, mas de possível infração disciplinar (fl. 13). Narrou o declarante que, no dia 8 de maio de 2007, quando compareceu ao Contingente do HGeC para pedir cópia de suas alterações a fim de instruir processo judicial, encontrou o 2º Tenente JOSÉ LAÉRCIO POLI, que já o havia feito passar por constrangimentos, e este, mais uma vez, humilhou-o, dizendo que o declarante deveria tomar providências junto a um advogado se quisesse a cópia das alterações e expulsou-o da unidade militar, pois ali era ele quem “mandava” (fls. 10/11).

Após investigados os fatos e concluída a sindicância, o MPM de primeiro grau promoveu o arquivamento do feito. Afirmou que restou apurado que, depois que o Ten LAÉRCIO, Comandante do Contingente, disse ao ex-Sd MOREIRA que ele deveria procurar seu advogado para fazer um requerimento formal, deu-se início a uma acalorada discussão entre eles, em que o ex-Soldado teria chamado o

Tenente de “corno”. Ocorre que, de acordo com o Parque t, os depoimentos das testemunhas presenciais não demonstraram a referida injúria e, ademais, não vislumbrou a existência do dolo específico de ofender por parte do ex-Soldado, pois este não se encontrava com o ânimo calmo e refletido (fls. 56/57).

Vindos os autos a esta Procuradoria-Geral, a Câmara de Coordenação e Revisão manifestou-se pelo arquivamento, tendo em vista que o termo proferido pelo ex-Soldado foi lançado no momento de acalorada discussão. Outrossim, destacou que não procede a solicitação de cópia das alterações por meio de advogado, sendo que o Parquet, na instância, deveria ter orientado a autoridade militar “no sentido de que o interessado pode obter cópia de documentos/certidões por pedido pessoal, independentemente, como é óbvio, da constituição de advogado” (fl. 68/70).

É o relatório.

Concordo com a manifestação de primeira instância, acatada pelo Órgão Revisor.

Porém, diferentemente do que consta da promoção de arquivamento, ressalta-se que, além do Ten LAÉRCIO (fl. 23), três testemunhas ouviram a ofensa e confirmaram a versão apresentada por este (fls. 25, 26 e 28), uma testemunha declarou que encontrou o Ten LAÉRCIO após a discussão e este disse-lhe que havia sido chamado de corno (fl. 49), e somente uma testemunha não lembra ter ouvido agressão verbal (fl. 51). Há, portanto, elementos suficientes no sentido de que a ofensa em comento foi proferida.

Ocorre que, da mesma forma que há indícios sobre a ofensa, está demonstrado que os envolvidos discutiram e, neste momento, foi proferida a ofensa. Aliás, o Ten LAÉRCIO relatou que após ter-se dirigido ao ex-Sd MOREIRA em “tom mais enérgico” (fl. 24), dizendo “que ele não tinha que dar ordens ali, pois quem comanda o contingente ainda era eu e quem mandava ali era eu, e quem deveria ser informado do que ele queria seria eu” (fl. 23), o ex-Soldado replicou “o seu corno, você não tem nada melhor para fazer não?” (fl. 23).

Levando-se em consideração a discussão acalorada entre os envolvidos e o fato de que estes já haviam tido um desentendimento que gerou uma sindicância e a aplicação de repreensão ao ex-Soldado (fls. 23/24), a tese que respalda o arquivamento deste feito não merece reparo, qual seja, a de que “segundo a melhor doutrina e jurisprudência tal crime [injúria] deve provir de ânimo calmo e refletido, não se configurando quando ocorre em momento de cólera, revolta, nervosismo ou ira, situações que excluem a intenção de ofender a honra”. (fl. 57).

Por derradeiro, uma vez que se observa que duas testemunhas confirmaram que o Ten LAÉRCIO orientou o ex-Sd MOREIRA solicitar cópia de suas alterações por intermédio de advogado (fls. 26 e 28), deve-se atentar ao pronunciamento da CCR a respeito dessa exigência, haja vista que todos, independentemente da contratação de advogado, têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, da Constituição da República, art. 4º da Lei n. 8.159/91 e art. 2º da Lei n. 11.111/05), o que não é o caso das folhas de alterações.

Diante do exposto, determino o arquivamento deste feito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se o representante, com cópia deste despacho.

Oficie-se ao Diretor do Hospital Geral de Curitiba, com cópia deste despacho, a fim de recomendar-lhe que, no âmbito dessa unidade militar, não seja exigida a contratação de advogado para o requerimento de cópia das alterações por parte dos respectivos interessados, conforme acima explicitado.

Publique-se.

Brasília-DF, 8 de maio de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar



PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 22/2007
PROTOCOLO N. 0152/2008
PJM BRASÍLIA - 2º OFÍCIO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal remetido a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

O procedimento originou-se de Representação apresentada pelo 3S RYDER BORGES GUILARDUCCI contra o Cel Av MAURO MARTINS MACHADO e o Ten Cel Av BRAGANÇA, Comandante e Subcomandante da Base Aérea de Anápolis/GO, respectivamente, pela suposta prática de abuso de autoridade e dos crimes militares dos arts. 174, 176, 214 e 222 - rigor excessivo, ofensa aviltante a inferior, calúnia e constrangimento ilegal (fls. 2/17).

O Parquet de primeiro grau, após a leitura da Representação, requisitou a instauração de inquérito policial militar a fim de ser apurada a conduta do representante, tendo em vista que recebia valores para representar a POUPEX perante a Base Aérea de Anápolis e havia indícios de que se utilizava indevidamente de informações privilegiadas de militares e pensionistas da FAB para beneficiar o Banco Real nas concessões de empréstimos consignados (fls. 22/24).

Posteriormente, veio aos autos Ofício do Comandante da Base Aérea de Anápolis com a informação de que, para a apuração daqueles fatos, foi instaurado e concluído o IPM n. 022/BAAN/2007, o qual ainda seguiria para a 11ª CJM, de acordo com seu trâmite legal (fl. 27).

Por conseguinte, o Parquet manifestou-se novamente nos autos, desta feita, pelo arquivamento do PIC (fls. 30/34). O Ministério Público, em sua nova decisão, promoveu a análise de cada uma das condutas delituosas imputadas aos representados, como veremos a seguir.

Abuso de autoridade. Primeiramente, o MPM esclareceu que os crimes de abuso de autoridade não são de competência da Justiça Militar. Em seguida asseverou que a ordem do Comandante, dirigida ao representante, no sentido de proibi-lo de conversar sobre operações financeiras dentro da Base Aérea, pois vislumbrava ilicitude nos atos do graduado, não configura qualquer das hipóteses dos arts. 3º e 4º da Lei n. 4.898/65, por isso não encaminhou o feito à autoridade competente (fls. 31/32).

Constrangimento ilegal. O Parquet afirmou que há evidências nos autos de que o representante recebia vantagem econômica indevida em razão dos empréstimos que realizava. Sendo assim, não haveria falar em constrangimento ilegal na proibição de prática de conduta que estaria em confronto com a lei (fls. 32/33).

Calúnia. Os fatos imputados pelo Comandante ao graduado são objeto de inquérito requisitado pelo MPM, o que, de acordo com este, afastaria o crime em questão (fl. 33).

Rigor excessivo. O Ministério Público não entendeu praticado o crime por ter verificado que o Comandante “agiu nos estritos limites de sua autoridade, transferindo de função seu subordinado por motivo considerado oportuno e conveniente e determinando que ficasse em atividade sob sua observação direta e imediata, a fim de que pudesse impedir a repetição da conduta que julgava ter sido praticada de forma indevida” (fl. 33).

Ofensa aviltante a inferior. O órgão de acusação ressaltou que o crime em tela exige, para sua configuração, um ato de violência, e, neste caso, não constatou a prática de qualquer violência contra o graduado (fl. 34).

Vindos os autos a esta PGJM, a Câmara de Coordenação e Revisão, depois de ressaltar o acerto da requisição da instauração de IPM pelo Parquet de primeiro grau, pronunciou-se pela homologação do arquivamento, nos moldes da decisão exarada na instância (fls. 44/46).

É o relatório.

Concordo com a manifestação de arquivamento do MPM de primeiro grau, ratificada pelo Órgão Revisor.

Não há reparos nem acréscimos à manifestação de fls. 30/34, a qual adoto integralmente.

Diante do exposto, determino o arquivamento deste PIC.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se o representante.
Publique-se.

Brasília-DF, 12 de maio de 2008.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PETIÇÃO.

PROTOCOLO N.º 396/08/DDJ.

Cuida-se de analisar requerimento apresentado pelo advogado ARTUR SOUZA RAMOS, no qual solicita a intervenção do Ministério Público Militar em face da condenação proferida pelo STM contra seu cliente, 1º Sargento da Marinha Alcides Sales de Jesus.

Conforme se depreende do citado requerimento, aliado às cópias dos documentos juntados, constata-se que o 1º Sgt FN ALCIDES SALES DE JESUS foi condenado como incurso nas penas do art. 243, alínea “a”, c/c os arts. 30 e 53, todos do Código Penal Militar.

A irrisignação apresentada pelo ilustre patrono do 1º Sgt FN ALCIDES é no sentido de não concordar com a condenação de seu cliente que, segundo sua tese, é inocente. Por isso, requer a intervenção do MPM.

É o relatório.

Com efeito, não cabe ao Ministério Público Militar adentrar no mérito pretendido pelo requerente. O sistema judiciário e o processual penal brasileiros prevêem, segundo a ordem jurídica vigente, a possibilidade do duplo grau de jurisdição, com vistas à revisão das decisões proferidas no primeiro grau de atuação.

Nesse ponto, o requerente já buscou a manifestação do Superior Tribunal Militar na medida em que recorreu da decisão condenatória (Apelação nº 2007.01.050526-1). Manejou, ainda, Embargos de Nulidade e de Declaração, além de apresentar um memorial sobre o caso (andamento processual anexo).

Assim, a matéria está sob a apreciação da Corte Máxima da Justiça Militar e, caso o advogado entenda cabível, pode ainda buscar a chancela do Egrégio Supremo Tribunal Federal, se houver infringência a matéria constitucional no caso em tela. Assim sendo, supostas ilegalidades poderão ser apreciadas pelos órgãos do Poder Judiciário, sob a fiscalização do Parquet da União. Além disso, a Defesa poderá ingressar, após o trânsito em julgado deste caso, com Ação de Revisão Criminal, conforme dispõe o artigo 550 e seguintes do CPPM.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se o requerente. Publique-se.

Brasília-DF, 12 de maio de 2008.
CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

NOTÍCIA-CRIME.

PROTOCOLO N.º 464/08/DDJ.

Trata-se de analisar Notícia-Crime apresentada pelo Sr. ELIAS GOMES RUFINO, na qual demonstra irrisignação com a greve dos Auditores-Fiscais da Fazenda Nacional e com a elevação da taxa de juros SELIC.

O noticiante relata, em síntese, que a citada greve teria causado infortúnios e prejuízos econômicos para a Nação e, por entender que os Auditores-Fiscais ocupantes de cargos de direção se assemelham aos militares, requer a este Parquet a instauração de Inquérito Policial para responsabilizar e penalizar esses grevistas.

É o breve relato.

Os fatos imputados aos referidos agentes refogem à competência da Justiça Militar. Além disso, a matéria cinge-se à órbita administrativa e política, o que não autoriza maiores providências por parte deste Parquet Castrense. Ausentes os indícios de delito. Pelo exposto, determino o arquivamento destes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.



Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília - DF, 13 de maio de 2008.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 013/2008.
PROTOCOLO Nº 0328/08.

PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal encaminhado a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Procedimento iniciado a partir de representação da Sra.

Adriana de Oliveira Tertuliano contra seu cunhado, Oficial da Marinha Arthur Pereira de Castro, pela prática, em tese, dos crimes de lesão corporal e injúria (fls. 02/03)

Relata a representante, em síntese, que foi agredida verbal e fisicamente pelo citado Oficial, o que a fez lavrar os Termos Circunstanciados nº 024-00151/2008 (fls. 43/44), pela suposta prática de injúria, e o de nº 024-00205/2008 (fls. 20/22), pela alegada lesão corporal, na 24ª Delegacia de Polícia do Estado do Rio de Janeiro.

Denuncia, ainda, que seu pai também foi vítima de suposta lesão corporal.

Após análise da matéria, o MPM de primeiro grau determinou o arquivamento deste feito, entendendo ao final, fls. 66/67, que, verbis:

(...)

Tendo em vista que os fatos constantes da presente Representação não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, bem como já é objeto de apuração no V Juizado Especial Criminal, arquivado a presente Representação.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 76/79, deliberou pelo arquivamento. O Colegiado Revisor do MPM ratificou o entendimento esposado na instância a quo.

É o relatório.

Adoto, como razão de decidir, a ilustre manifestação da representante do MPM no 1º grau, ratificada pela CCR/MPM.

Com efeito, o exame da matéria constante nessa Representação refoge às atribuições do Parquet Castrense, que atua somente diante de indícios de crime militar.

Além disso, os fatos mencionados pela representante já estão sob a análise do “V Juizado Especial Criminal”, órgão competente para apreciar a matéria.

É o quanto basta para o deslinde da questão trazida à baila.

Pelo exposto, determino o arquivamento destes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se a representante. Publique-se.

Brasília-DF, 14 de maio de 2008.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 01/2007
PROTOCOLO N. 0390/2008

PJM RECIFE/PE

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal encaminhado a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

O PIC n. 01/2007 iniciou-se a partir da remessa do Procedimento MPF/PR/AL n. 1.11.000.000125/2007-85 à Procuradoria da Justiça Militar em Recife/PE, no qual foram investigados os fatos narrados em Representação apresentada pelo IS JACQUES VOLNEY BARCELOS DOS SANTOS contra o Ten Cel Av CLÁUDIO LUIZ CHAVES DA SILVA, então Chefe do DTCEA-MO (Destacamento do Controle do Espaço Aéreo de Maceió). De acordo com o representante, o ex-Chefe do DTCEA-MO impôs-lhe punição disciplinar indevidamente, sem que lhe tivessem sido fornecidas cópias

dos documentos que regulavam a instrução militar para qual chegou atrasado, no dia 27 de julho de 2007, devido a omissões dos regimentos. Ademais, o Sargento teria sofrido humilhação e tratamento desumano e degradante pelo fato de ter cumprido pena em organização militar pertencente a Força diversa, qual seja, o Exército. Após requisitar informações ao representado (fls. 49/70) e franquear a apresentação de resposta ao representante (fls. 81/95), o Ministério Público Federal, à fl. 123, asseverou que “simples e eventuais irregularidades em procedimento administrativo disciplinar não se afiguram suficientes à caracterização de ato de improbidade administrativa ou abuso de autoridade”. Em seguida, vislumbrou a possível prática dos delitos previstos nos arts. 174 e 324 do Código Penal Militar - rigor excessivo e inobservância de lei, regulamento ou instrução -, motivo pelo qual encaminhou os autos ao MPM. O Parquet Castrense vislumbrou a possível prática do crime de rigor excessivo e, em relação a ele, mandou instaurar o presente PIC (fls. 125/126). Depois de proceder a diligências, o MPM de primeiro grau manifestou-se às fls. 214/216. Asseverou que o crime em tela não se tipificaria com a inobservância do devido processo legal, o que, em realidade, seria o caso de crime de abuso de autoridade, a respeito do qual o MPF já decidiu pelo arquivamento dos autos.

No que concerne ao local de cumprimento da punição, ressaltou que o art. 73, parágrafo único, alínea c, do Estatuto dos Militares permite que a detenção seja cumprida em organização militar de outra Força, o que não caracterizaria, por si só, qualquer espécie de constrangimento. Acrescentou que, de qualquer forma, seria ostensivo o fato de o Sargento estar cumprindo punição disciplinar, seja o local de cumprimento organização da própria Força, seja de outra. O Parquet de primeiro grau, no entanto, verificou problema na disparidade de tratamento dos militares punidos, pois uns cumpriram punição no Hotel de Trânsito do DTCEA-MO e outros no 59º Batalhão de Infantaria Motorizado, do Exército. Quanto ao ponto, o representado “esclareceu que a OM não possui serviço de rancho e, por isso, o próprio representado custeou as despesas de rancho com aquisição de marmitas terceirizadas. Foi, depois, informado que não poderia ser ressarcido e o Cel Silveira e o Ten Cel Campos o orientaram a seguir o RDAer, que em seu artigo 22 permite o cumprimento de punição em outra OM” (fl. 215).

Por fim, o MPM não vislumbrou a prática de conduta criminosa, promovendo o arquivamento do feito, mas destacou a necessidade de tratar igualmente os militares punidos, providenciando que fosse expedida uma recomendação nesse sentido.

Vindos os autos a esta PGJM, a Câmara de Coordenação e Revisão pronunciou-se pelo arquivamento do feito. Entendeu que a matéria circunscreve-se à órbita administrativa, fora das atribuições deste órgão de acusação, e acresceu que, dos autos, não emerge qualquer irregularidade ou ilicitude a ser apurada (fls. 226/228).

É o relatório.

Concordo com a manifestação de arquivamento do MPM de primeira instância, ratificada pelo Órgão Revisor.

Não há reparos nem acréscimos à escorreta promoção de arquivamento de fls. 214/216, cujos fundamentos, conforme expostos neste despacho, adoto integralmente.

Isto posto, determino o arquivamento do presente PIC.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, com cópia deste despacho.

Notifique-se o representante, com cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de maio de 2008.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 072/2007.
PROTOCOLO Nº 1369/07.
AUDITORIA DA 5ª CJM.



Trata-se de Inquérito Policial Militar encaminhado à Procuradoria-Geral da Justiça Militar pela Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar, diante da discordância do pedido de arquivamento proposto pelo Ministério Público.

Este procedimento foi iniciado com o objetivo de apurar as circunstâncias que envolveram a morte do Sd JOÃO GUILHERME DA SILVA, ocorrida no interior do 20º Batalhão de Infantaria Blindado de Curitiba/PR, na noite do dia 29 de maio de 2007.

O órgão oficiante do MPM de primeiro grau requereu o arquivamento deste feito (fls. 252/255), entendendo, ao final, que, verbis:

(...)

A configuração do tipo penal exige que o agente, dolosamente, instigue ou induza alguém a suicidar-se ou preste auxílio para que o faça. A análise das provas afasta categoricamente a instigação e o induzimento. No que diz respeito à prestação de auxílio para a prática de suicídio também não há que se falar em conduta dolosa, sendo possível, nesse particular, extrair a existência da prestação de auxílio na forma culposa, uma vez que o Sd GUILHERME foi escalado para o serviço armado, não obstante a tentativa de suicídio pretérita e o diagnóstico médico.

Todavia, o tipo penal do artigo 207 do CPM não prevê a modalidade culposa, não sendo possível atribuir responsabilidade penal aos militares que contribuíram para que o Sd GUILHERME tivesse contato com arma de fogo, diante da evidente atipicidade penal da conduta.

Por fim, registre-se que ainda resta para a família do militar falecido a responsabilização civil do Estado, que sabedor da condição de saúde do Sd GUILHERME e de seu intento suicida, franqueou-lhe o acesso ao armamento, escalando-o para o serviço armado.

Diante do exposto, considerando que inexistem nos autos elementos suficientes para a persecução penal, o Órgão Ministerial, requer o ARQUIVAMENTO da peça inquisitorial, com fulcro no artigo 397, do Código de Processo penal Militar. A Autoridade Judiciária indeferiu o requerimento e ressaltou o possível cometimento, em tese, de “crime omissivo impróprio”. Acentuou que a morte do Soldado GUILHERME ocorreu devido ao descaso com que seu problema de saúde foi tratado pelos Chefes Militares, em todos os níveis. Vale referir sua conclusão, verbis:

(...)

A irresponsabilidade, a falta de respeito pela vida humana, aliados à negligência de alguns militares, que além de não anularem a sua incorporação num prazo razoável, continuaram a escalá-lo de serviço, inclusive armado, mesmo contrariando parecer da Junta de Inspeção de Saúde, que o considerou INCAPAZ B2, contribuíram decisivamente para a morte do Sd GUILHERME. (grifo nosso)

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, deliberou pelo arquivamento, verbis:

(...)

Temos alguma dificuldade em aderir à tese da douta autoridade judiciária.

Com efeito, parece-nos que os seus argumentos pressupõem a existência, que é de impossível avaliação, qual seja, a de que a vítima não teria cometido o suicídio se a autoridade militar tivesse agido de outra forma.

Ou seja, qual a garantia que se tem de que a vítima, se tivesse sido licenciada do serviço ativo imediatamente, após obter a avaliação de incapaz B2, não tiraria a própria vida.

Ou, ainda, qual a certeza de que, uma vez tomadas todas as providências pela autoridade militar, inclusive com a sua internação em nosocômio, deixaria João Guilherme de suicidar-se.

Parece-nos complicado imputar a prática do suicídio a terceiros, quando não há provocação direta ou auxílio.

Se assim não fosse, o suicídio poderia ser igualmente imputado a familiares e amigos da vítima, os quais, sabendo dos seus sinais depressivos, não o obrigassem a tomar atitudes severas

para evitar o trágico desfecho.

É por isso que o legislador foi cauteloso ao tipificar, nos casos como o dos autos, somente aquelas hipóteses em que há a instigação ou o induzimento ao suicídio, ou a prestação de auxílio para que alguém tire a própria vida.

Não há qualquer evidência de que, neste caso, tenha havido qualquer uma dessas condutas por parte de quem quer que seja.

Pelo exposto, voto pelo arquivamento do IPM, sem prejuízo da recomendação ao órgão ministerial na instância a quo de expedir orientação à autoridade militar no sentido de que em casos como os dos autos seja vedado ao incapaz B2 de utilizar armamento ante a potencialidade de dano que isso possa causar.

É o relatório.

No momento, é necessário o aprofundamento das investigações. Aos superiores hierárquicos do Soldado GUILHERME cabe uma conduta ativa em relação a seus subordinados, dever legal de evitar o resultado.

Ao que consta dos autos, antes do evento “suicídio”, já havia o diagnóstico de incapacidade “B2” exarado por Junta de Inspeção de Saúde (fl. 114). Além disso, nos autos de sindicância instaurada para averiguar este quadro de doença, há relatos de que aquele Soldado já havia atentado contra a própria vida, em momento anterior. Dessa forma, não poderia estar à disposição para cumprir escala de serviço “armado”. E foi durante o serviço armado que ele foi encontrado morto por um disparo da arma que usava, portanto, estar de serviço armado tem relação direta com a forma como se deu o “suicídio”. Deve ser objeto de análise, sob o prisma da omissão relevante, a figura delitiva do auxílio, por omissão, ao suicídio. Tese defendida por Magalhães Noronha, Nélon Hungria, Ari de Azevedo Franco, Mirabete, e outros, citados por Guilherme de Souza Nucci, em sua obra, Código Penal Comentado - Parte Especial, Título I, Capítulo I, pg. 545, Ed. RT, 2006.

Pelo exposto, designo o Dr. Alexandre Reis de Carvalho, Promotor da Justiça Militar, lotado na Procuradoria da Justiça Militar em Curitiba/PR, para continuar com as investigações e, ao final, requerer o que entender de direito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de maio de 2008.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício